

(PLC NN.º 18/2009) Substitutivo ao PL NN.º 41/2009.

JUSTIFICATIVA.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu artigo 165, parágrafo 9º, determina que a lei que trata do orçamento público, deverá ser apresentada em Lei Complementar.

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO tem como a principal finalidade orientar a elaboração dos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimento do Poder Público.

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO busca sintonizar a Lei Orçamentária Anual -LOA com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual.

APRESENTA a essa Augusta Casa o incluso Projeto de Lei Complementar.

Estância Turística de Embu, 27 de novembro de 2009.

FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO
Prefeito

(PLC NN.º 18/2009) Substitutivo ao PL NN.º 41/2009.

FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO, Prefeito da Estância Turística de Embu, no uso de suas atribuições legais apresenta a essa AUGUSTA CASA o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

“Estima a receita e fixa a despesa da Prefeitura do Embu para o exercício de 2010 e dá providências correlatas.

Art. 1º Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Embu para o exercício de 2010, compreendendo o orçamento anual referente aos poderes municipais, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 2º A receita total é estimada no mesmo valor da despesa total em R\$ 277.115.312,00 (duzentos e setenta e sete milhões, cento e quinze mil e trezentos e doze reais) em valores para o dia 30 de setembro de 2009, sendo que a despesa fixada em igual valor, cujos saldos e dotações serão atualizadas sempre que a variação do IPCA-IBGE, atingir cinco pontos percentuais 5% (cinco por cento) e, na sua extinção, o IPC-FIPE.

§ 1º A atualização será feita na data em que for divulgado o índice, pelos valores dos saldos iniciais das dotações.

§ 2º A receita prevista, de conformidade com os anexos desta Lei, obedecerá a seguinte classificação.

RECEITAS CORRENTES		
Receita Tributária	R\$ 40.184.724,00	
Receita de Contribuições	R\$ 2.860.000,00	
Receita Patrimonial	R\$ 3.499.860,00	
Receita de Serviços	R\$ 1.203.384,00	
Transferências Correntes	R\$ 162.249.619,00	
Outras Rec. Correntes	R\$ 17.206.845,00	
CONTAS RETIFICADORAS		
Retificadoras da Educação	R\$ 17.554.060,00	
RECEITAS DE CAPITAL		
Operações de Crédito	R\$ 26.330.332,00	
Alienação de Bens	R\$ 21.840,00	
Transferências de Capital	R\$ 41.112.768,00	
TOTAL DA RECEITA	R\$ 277.115.312,00	

§ 3º A Despesa é fixada de conformidade com os Anexos desta Lei, observando a demonstração por Órgão e Classificação Econômica:

PODER LEGISLATIVO		
Câmara Municipal	R\$ 7.200.000,00	
PODER EXECUTIVO		
Gabinete do Prefeito	R\$ 1.337.960,00	
Secretaria dos Assuntos Jurídicos	R\$ 942.810,00	
Secretaria de Administração	R\$ 3.800.624,00	
Secretaria de Desenvolvimento Urbano	R\$ 1.204.149,00	
Secretaria de Finanças	R\$ 1.522.180,00	
Secretaria de Obras, Edificações e Orientação Urbana	R\$ 74.892.551,00	
Secretaria de Turismo	R\$ 1.122.465,00	
Secretaria de Educação	R\$ 63.835.790,00	
Secretaria de Assistência social	R\$ 5.159.107,00	
Secretaria da Saúde	R\$ 56.442.772,00	
Encargos Gerais do Município	R\$ 24.954.908,00	
Secretaria de Governo	R\$ 3.419.368,00	
Secretaria do Meio Ambiente	R\$ 1.328.876,00	
Secretaria de Transporte e Trânsito	R\$ 2.057.518,00	
Secretaria de Serviços Urbanos e Limpeza Pública	R\$ 14.850.939,00	
Secretaria de Cultura	R\$ 1.898.308,00	
Secretaria de Participação Cidadã	R\$ 7.182.612,00	
Secretaria de Esportes e Lazer	R\$ 2.043.288,00	
Controladoria Geral do Município	R\$ 700.115,00	
Secretaria de Comunicação Social	R\$ 1.218.972,00	
TOTAL DA DESPESA	R\$ 277.115.312,00	
POR CATEGORIA ECONÔMICA		
DESPESAS CORRENTES		
LEGISLATIVO E EXECUTIVO		
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 99.867.952,00	
Outras Despesas Correntes	R\$ 86.689.320,00	
Juros e Encargos	R\$ 2.764.700,00	R\$ 189.321.972,00
DESPESAS DE CAPITAL		
LEGISLATIVO E EXECUTIVO		
Investimentos	R\$ 87.291.140,00	R\$ 87.291.140,00
Reserva de Contingência	R\$ 502.200,00	R\$ 502.200,00
TOTAL DA DESPESA		R\$ 277.115.312,00

Art. 3º A receita orçamentária será realizada mediante a arrecadação dos tributos e das demais receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, conforme discriminação constante do anexo I, e dados consolidados a seguir:

Art. 4º O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar como unidades gestoras de créditos orçamentários, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias, atendendo às disposições do art. 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º Atendendo ao disposto no art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, o recolhimento das receitas do tesouro, ressalvadas aquelas cujas peculiaridades exijam tratamento específico por parte do Poder Executivo, será efetuado em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada a fragmentação para criação de caixas paralelos.

Art. 6º A programação com recursos oriundos de operações de crédito e novos projetos, em fase de análise e aprovação pelos agentes financiadores e pela Câmara Municipal de Embu, somente dará início à realização das despesas após cumprimento de todas as disposições legais vigentes.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a;

I - nos termos do § 8º do art. 165 da Constituição Federal, e do artigo 141 da Lei Orgânica Municipal, a abrir créditos suplementares, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada na presente lei, com exclusão das dotações destinadas às áreas de educação e saúde, com a finalidade de atender insuficiências de dotações estabelecidas na presente lei e em créditos adicionais, na forma do que dispõem os artigos 7º e 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

II – realizar operações de crédito por antecipação de receita, ate o limite permitido pela legislação vigente.

III – firmar convenio, acordo, ajuste ou congênere, para fins de contribuição para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação ou entes não governamentais.

IV – contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

V – transpor, remanejar ou transferir recurso, dentro de um mesmo órgão, sem incidência no índice de créditos adicionais ou suplementares, mencionado no inciso I deste artigo;

Parágrafo único. Na apuração mensal do limite de que trata o inciso I deste artigo serão deduzidos os créditos anteriormente abertos.

Art. 8º Excluem-se do limite estabelecido no art. 7º os créditos suplementares do Poder Executivo, que tiverem como fontes os recursos provenientes de operações de crédito, transferências voluntárias e convênios a fundo perdido, recursos próprios das entidades supervisionadas e aqueles destinados ao reforço das dotações do grupo de pessoal e encargos sociais.

Art. 9º Os créditos suplementares referentes ao orçamento do Poder Legislativo obedecerão limite semelhante do estabelecido no art. 7º para as suplementações do Poder Executivo.

Art. 10 A abertura de créditos adicionais depende da existência de recursos disponíveis para atender às despesas neles previstas, conforme o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e na Lei nº 2409 de 23 de julho de 2009 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2010.

Art. 11 Os créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2009, ao serem reabertos, na forma do § 2º do art. 167 da Constituição Federal de 1988, serão reclassificados em conformidade com as classificações adotadas na presente lei.

Art. 12 Na execução orçamentária, a discriminação e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesa dos projetos, atividades e operações especiais, independente de formalização específica, serão efetuados através de registros contábeis, diretamente no sistema de informática pela Secretaria de Finanças, com as devidas justificativas.

§ 1º A discriminação da despesa de que trata o *caput* deste artigo será feita em cada projeto, atividade ou operação especial, por fonte de recurso, categoria econômica e modalidade de aplicação, podendo a mesma ser alterada por inclusão de elemento, acréscimo ou redução de valores em grupo de despesa constante da presente lei.

Art. 13. Para efeito das alterações orçamentárias de que tratam da Lei 2409 de 23 de julho de 2009, observar-se-á o seguinte:

I – será considerado crédito especial à inclusão de novos projetos, atividades ou operações especiais nas unidades orçamentárias, sendo necessária a autorização legislativa específica para sua abertura.

II – os créditos extraordinários somente serão abertos atendendo as disposições contidas nos parágrafos 2º e 3º do art. 167 da Constituição Federal, de 1988.

III – os créditos suplementares, a que se referem os arts. 8º, 9º e 10 desta Lei, englobam a inclusão de fonte de recurso, modalidade de aplicação e grupo de natureza da despesa ou acréscimo no valor de projeto, atividade ou operação especial e serão feitos através de decretos do Poder Executivo.

Art. 14 Os ajustes de valores nas dotações de um mesmo projeto, atividade ou operação especial aprovados na presente lei e em seus créditos especiais, respeitadas as fontes de recursos serão formalizados através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 15 As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os valores fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos, e as disposições contidas nos artigos 13 e 14 da presente lei.

Art. 16. O Poder Executivo estabelecerá normas para a realização da despesa, inclusive na programação financeira para o exercício de 2010, onde fixará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica vigente.

Art. 17. Fica aprovada a compatibilização da Lei nº 2049/2009, de Diretrizes Orçamentárias, conforme Quadros anexos a esta Lei.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor em data da publicação.

Estância Turística de Embu, 27 de novembro de 2009.

FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO

Prefeito